



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

RECOMENDAÇÃO n.º 05, de 18 de dezembro de 2017

Dispõe sobre a necessidade de prévia autorização jurisdicional para que haja a participação de quaisquer adolescentes e jovens — em cumprimento de medida de privação de liberdade — em atividades externas às Unidades a que estejam vinculados, bem como sobre a necessidade de atualização das normas atinentes aos procedimentos de segurança socioeducativa, a exemplo das Portarias de n.º 160, de 19 de março de 2016, e n.º 63, de 10 de março de 2017 (PP n.º 08190.183761/17-59).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, inciso XLIX, 127, *caput*, e 129, incisos II, III, VI e IX, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, alínea *c*, e, inciso XX, 7º, incisos I e III, e 8º, incisos I, II, V, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 75/93 (LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 94 — o qual elenca os deveres das entidades que desenvolvem programas de intervenção —, 105 — o qual assevera ser “[...] *dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas na contenção de segurança*” — e 201, incisos V, VI, VII e VIII, e, §5º, alíneas “a” e “c”, todos da Lei n.º 8.069/1990, correspondente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 50 — o qual prevê as hipóteses excepcionais em que a direção do programa de execução de medida de privação de liberdade pode autorizar, de imediato, a saída



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

monitorada de adolescentes — da Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, correspondente à Lei do SINASE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 36, Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012 c/c artigo 145, do ECA — que dispõem sobre a competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012 — o qual estabelece a intervenção da defesa e Ministério Público, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, podendo, inclusive, requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 160, de 19 de setembro de 2016 do Secretário de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal — a qual aprova os Procedimentos de Segurança Socioeducativa (PSS) —, e 63, de 10 de março de 2017 — referente às atribuições do serviço de segurança, transporte e acompanhamento – DISSTAE;

CONSIDERANDO o fato de, nos dias 17/10/2017 e 18/10/2017, 8 (oito) socioeducandas terem sido encaminhadas ao evento “*I Encontro Socioeducativo sobre Gênero: meninas em perspectiva*” **sem autorização judicial**; e, a ocorrência disciplinar n.º 156/2017 – UISM, a qual noticiou que, no segundo dia do aludido evento — 18/10/2017 —, **duas socioeducandas empreenderam fuga**;

as **PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DAS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)**, pelos seus membros signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, **RESOLVEM** expedir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

RECOMENDAÇÃO

ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal Aurélio Araújo, a fim de que **observe** na esfera administrativa que lhe compete, notadamente no que diz respeito à gestão das Unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, **que toda e qualquer participação de adolescentes e/ou jovens em eventos externos às Unidades de Internação do Distrito Federal a que estejam vinculados seja precedida de autorização jurisdicional, compreendida como aquela proferida pelo juízo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (VEMSE/TJDFT) nos autos de execução**, salvo as hipóteses do artigo 50, da Lei do SINASE, que prevê a autorização de saída externa, monitorada, do adolescente ou jovem, pela Direção do programa de execução de medida privativa de liberdade, com a imediata comunicação à citada Vara nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, bem como **promova a atualização das Portarias n.º 160, de 19 de setembro de 2016, e n.º 63, de 10 de março de 2017, para que regulamentem e discriminem os procedimentos socioeducativos correlatos à saída externa e segurança infantojuvenil extramuros – metodologia de escolta, procedimentos de emergência, quantitativo de agentes por socioeducando etc. –, sobretudo em eventos públicos**, sob pena de haver a sua responsabilização administrativa, cível e criminal por fatos futuros análogos aos sucedidos por ocasião da mencionada fuga.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2017.

Renato Barão Varalda
Promotor de Justiça

Márcio Costa de Almeida
Promotor de Justiça

Denise Rivas de Almeida Fischer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Promotora de Justiça